

COLONIALIDADE DE GÊNERO, VIOLENCIA SIMBÓLICA E SUBCIDADANIA LGBTQIAPN+: UMA LEITURA CRÍTICA PARA USO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

*Tiago de Oliveira Quingosta de Sousa
Marcus André de Souza Cardoso da Silva*

1. INTRODUÇÃO

Cidadãos LGBTQIAPN+¹ seguem enfrentando exclusão, em que pese todo o progresso dos direitos humanos. A efetividade desses direitos continua a ser limitada por heranças coloniais, patriarcais e cisheteronormativas, as quais persistem nos sistemas de justiça brasileiros. Nesse cenário, a noção de colonialidade de gênero, baseada na colonialidade de poder, permite compreender como o projeto moderno/colonial impôs hierarquias sexuais e de gênero violentas sobre os corpos dissidentes, enquanto o conceito de violência simbólica traz à luz os mecanismos vaporosos pelos quais o direito reitera a norma e ignora a diferença, declarando-se neutro.

No Brasil, essa lógica se expressa na subcidadania estrutural vivida por pessoas LGBTQIAPN+, isto é, uma cidadania desigual. O Direito frequentemente age como dispositivo de controle social e reforça desigualdades históricas e subjetividades dominantes sem adotar uma leitura crítica que permita imaginar práticas jurídicas mais sensíveis às lutas populares e dissidentes. Em que pese o discurso jurídico e social sobre igualdade e não discriminação, ainda reproduz hierarquias de gênero e sexualidade baseadas na colonialidade do poder.

¹ Acrônimo que se refere a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e diversas outras identidades de gênero e orientações sexuais. Para mais informações consultar o Glossário da Diversidade elaborado pela Secretaria de Ações afirmativas e Diversidades (SAAD)/UFSC e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), disponível em https://saad.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Glossario_versao_interativa.pdf.

Já a heteronormatividade, a cisnormatividade e a invisibilização das identidades LGBTQIAPN+ são dispositivos de poder historicamente constituídos que atuam no Direito, nas instituições e nas subjetividades. Cabe indagar, assim, como colonialidade e ordem heteronormativa, perfazem dispositivos de poder na construção jurídica e social da sexualidade e como perpetuam hierarquias e exclusões de ordem simbólica?

Esta pesquisa objetiva investigar como a colonialidade de gênero sustenta dispositivos de controle da sexualidade no mundo moderno, discutindo de que forma essas estruturas se reproduzem por meio do Direito que atua por meio de uma violência simbólica e da lógica da subcidadania e pode contribuir para a marginalização e invisibilização de corpos LGBTQIAPN+. Ademais, utiliza por base a abordagem qualitativa, crítico-hermenêutica, de pesquisa interdisciplinar e análise bibliográfica e documental, mormente dos estudos das obras de Quijano, Lugones, Bourdieu, Jessé Souza, Segato, Honneth, Collins & Bilge, bem como de documentos normativos nacionais/internacionais sobre igualdade de gênero e diversidade sexual.

Enquanto a colonialidade atinge a estrutura atual da sociedade e do Direito, o controle da sexualidade e do gênero pode ser utilizado como estratégia política. Como campo de poder, o Direito exerce violência simbólica e reproduz exclusões, apoiado pela noção de subcidadania LGBTQIAPN+, sendo resultado da intersecção entre dispositivos coloniais e mecanismos simbólicos. Toda essa articulação reforça desigualdades morais e jurídicas, e produz barreiras materiais e simbólicas ao pleno exercício de direitos, conforme será abordado nesta pesquisa.

2. O LEGADO DA COLONIALIDADE E A SEXUALIDADE COMO DISPOSITIVO DE PODER

A noção de colonialidade de gênero advém da de colonialidade do poder, proposta por Quijano (2009), é essencial para compreender

como a sexualidade foi tratada no Ocidente moderno como parte de uma lógica hierárquica. A heterossexualidade obrigatória, a cismatividade² e a exclusão de corpos dissidentes, como os das pessoas LGBTQIAPN+, são produtos/heranças de uma classificação social colonial que organiza o mundo em termos de controle e dominação. A Colonialidade do poder é um padrão de poder nascido com a colonização das Américas, e permanece até a atualidade, mesmo com a derrocada do colonialismo formal. Com a dominação baseada na raça, no trabalho, no gênero, na sexualidade e no conhecimento, organiza o mundo em hierarquias, sendo a raça o principal critério para classificar os seres humanos, servindo para legitimar a dominação e a exploração. De estrutura de poder global eurocentrada, perpetua-se por meio da classificação social racializada; da exploração do trabalho (divisão capitalista mundial do trabalho); do controle dos corpos e das sexualidades; do monopólio do conhecimento (epistemologia eurocêntrica) e da imposição cultural e linguística (Quijano, 2009).

Para Quijano (2009), as regras sobre gênero sofreram demasiada influência do poder colonial. Homens brancos tinham liberdade sexual, enquanto mulheres racializadas eram exploradas. Na Europa, a prostituição sustentava a ideia de família tradicional, já as famílias de pessoas não brancas eram destruídas, especialmente entre os escravizados, vejamos:

IV. Colonialidade das Relações de Gênero

As relações entre os ‘gêneros’ foram também ordenadas em torno da colonialidade do poder.

Em todo o mundo colonial, as normas e os padrões formal-ideais de comportamento sexual dos gêneros e, consequentemente, os padrões de organização familiar dos ‘europeus’ estão diretamente assentes na classificação ‘racial’: a liberdade sexual dos homens e a fidelidade das mulheres foi, em

² Cismatividade é um conceito que representa a suposição de que todas as pessoas se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer.

todo o mundo eurocentrado, a contrapartida do ‘livre’ – ou seja, não pago como na prostituição, a mais antiga na história – acesso sexual dos homens ‘brancos’ às mulheres ‘negras’ e ‘índias’, na América, ‘negras’, em África, e de outras ‘cores’ no resto do mundo submetido.

[...]

A característica hipocrisia subjacente às normas e valores formal-ideais da família burguesa não é, desde então, alheia à colonialidade do poder (Quijano, 2009, 110-111, grifos do autor; grifos nossos).

Lugones (2014) amplia essa análise ao tratar da colonialidade de gênero e aponta como o sistema moderno/colonial impõe uma ordem de gênero binária, hierárquica e opressiva, que invisibiliza e subordina as formas de organização de gênero das populações colonizadas. Dessa forma, a colonialidade de gênero opera junto à colonialidade do poder, mantendo a estrutura global de dominação que desumaniza corpos racializados e dissidentes de gênero e sexualidade. A colonialidade, ao estar entranhada nas instituições, nas práticas sociais e nos saberes hegemônicos, da maneira que asseverou Quijano (2009), todavia, em que pese sua extensão, é necessário conceber o alcance do sistema de gênero do capitalismo eurocêntrico global e entender até que ponto o conceito reduzido de gênero à função de controle do sexo, seus recursos e produtos, constitui a dominação de gênero (Lugones, 2014).

O longo processo da colonialidade começa subjetiva e intersubjetivamente em um encontro tenso que tanto constitui a normatividade capitalista, moderna colonial, quanto não se rende a ela e de forma diferente da colonização, a colonialidade do gênero subsiste na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial (Lugones, 2014). Nesse cenário, o estudo da interseccionalidade permite explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo, sendo que alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global e outros se

beneficiam desproporcionalmente delas (Collins e Bilge, 2020; Crenshaw, 2025).

O processo de colonialidade, além da afetação subjetiva, tem a corporalidade como nível decisivo das relações de poder, eis que é ele que sofre diretamente a exploração, a repressão e a desigualdade. Ao se desagregar o conceito de corpo do dualismo eurocêntrico, é possível tirar o véu da naturalização das opressões sociais. Na pobreza, no trabalho, na punição e na luta política, é sempre o corpo o alvo, igualmente nas opressões de gênero e raça. Assim, o corpo é território onde o poder atua de forma mais concreta e violenta (Quijano, 2009), o campo de forças de uma hierarquia que naturaliza a desigualdade (Souza, 2023). É a corporalidade que nos faz pensar e repensar nas vias específicas para a libertação das pessoas, individualmente e em sociedade, de todo o poder e somente com a socialização radical do poder e devolução aos próprios indivíduos, de modo direto e imediato, do controle das instâncias básicas da sua existência social: trabalho, sexo, subjetividade e autoridade, pode-se assegurar referida libertação (Quijano, 2009).

3. O DIREITO COMO VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A CRÍTICA DE BOURDIEU

Bourdieu (1989) atenta que existe um universo social relativamente independente em relação às demandas externas, e no interior desse mesmo universo produz-se e exerce-se a autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica legítima do Estado. Por violência simbólica se entende uma forma de violência “invisível”, adotada por meios simbólicos de comunicação e conhecimento, com vínculo de submissão que resulta de uma dominação, da qual o dominado é cúmplice, após naturalizar a realidade que se apresenta. O autor vê, por exemplo, na dominação masculina, uma violência simbólica, suave, insensível e invisível às suas próprias vítimas (Bourdieu, 2003).

Isso quer dizer que o campo jurídico — espaço social relativamente autônomo, com regras próprias e agentes que disputam posições e monopólio de dizer o Direito, e em que se situam juízes, advogados, promotores, professores de Direito etc. (Bourdieu, 1989) —é, sobremaneira, um campo discursivo e, por isso mesmo, a luta pelo Direito, tanto no sentido da elaboração das leis quanto no sentido de efetivar o status de existência das leis já formuladas, é, por um lado, a luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes da aflição humana, pela exaltação jurídica dos nomes que já estão em uso e, por outro lado, a luta por publicizar e colocar em uso, no discurso das pessoas, as palavras da lei (Segato, 2016).

O campo judicial seria um subcampo do campo jurídico, como instituição de um monopólio de profissionais que dominam a produção e comercialização de serviços jurídicos, em virtude de competência ou poder específico para constituição do objeto jurídico-judicial, isto é, para transformar uma realidade social em realidade jurídico-judicial; é tido como o espaço social organizado em um campo no qual se transforma um conflito entre partes diretamente interessadas em um debate juridicamente regrado entre profissionais que atuam por procuração e têm em comum conhecer e reconhecer as leis corporificadas ou não do campo (Bourdieu, 1989).

A lógica de funcionamento do trabalho e a divisão do trabalho jurídico no interior do campo expressa-se na retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que possibilita que o interesse em disputa se substancie em termos de um interesse geral, fruto do poder agregado daqueles setores suficientemente influentes para definir problemas, constituí-los e impor suas próprias soluções (Bourdieu, 1989).

Nesse âmbito, a ciência jurídica, conforme Bourdieu (1989), precisa revisar seu habitus e seu linguajar rebuscado e hermético. Por habitus temos o conjunto de disposições duráveis e incorporadas que orientam o modo de pensar, agir e perceber o mundo, que molda mesmo como se interpretam leis, constroem-se argumentos e posicionam-se indivíduos nas regras implícitas de um campo; é

estrutura estruturada de divisão em classes lógicas de organização da percepção do mundo social. Já o linguajar rebuscado é uma linguagem jurídica difícil, técnica, criadora de um hermetismo, uma verdadeira barreira de acesso ao conhecimento jurídico, o qual reforça a autoridade simbólica e determina que somente quem domina a linguagem pode dizer o Direito; é meio pelo qual os juristas mantêm o monopólio da interpretação legítima da norma.

As próprias estruturas históricas são motivadoras do que Bourdieu chamou de “des-historicização” e manutenção da divisão sexual, o *habitus sexuado*, que se constitui a partir das “aparências biológicas e da biologização do social, exercidos sobre os corpos e as mentes” (Bourdieu, 2003) vistas no corpo que naturalizam o gênero desconsiderando diferenças construídas social e historicamente. No contexto dos grupos minorizados, como os grupos LGBTQIAPN+, diante da desvalorização social e da dimensão simbólica da desigualdade (Souza, 2006), a violência simbólica (Bourdieu, 1989) atesta a discriminação, estigmatização e invisibilização a que estão submetidos.

[...] a forma particular de dominação simbólica de que são vítimas os homossexuais, marcados por um estigma que, à diferença da cor da pele ou da feminilidade, pode ser ocultado (ou exibido), impõe-se mediante atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas, negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas. Como em certos tipos de racismo, ela assume, no caso, a forma de uma negação da sua existência pública, visível. A opressão como forma de "invisibilização" traduz uma recusa à existência legítima, pública, isto é, conhecida e reconhecida, sobretudo pelo Direito, e por uma estigmatização que só aparece de forma realmente declarada quando o movimento reivindica a visibilidade. Alega-se, então, explicitamente, a "discrição" ou a dissimulação que ele é ordinariamente obrigado a se impor (Bourdieu, 2002, p. 143).

Bourdieu pode ser classificado como antiformalista, haja vista que considera em sua teoria aspectos sociais e históricos do Direito e

também considerações sociológicas dos interesses vinculados à interpretação jurídica; seu método não tem como intuito depreciar o Direito, mas sim permitir a crítica da violência simbólica da atividade formalizadora do campo jurídico, para que se tome consciência das possibilidades de submeter essa mesma violência às suas exigências de formalização, permitindo assim a afirmação da legalidade como fundamento da democracia e contrapeso de poder, ou seja, trata-se de um formalismo em homenagem à virtude, postura metodológica, não política, ao visar à compreensão e não à aposta no e sobre o Direito e o Estado (Azevedo, 2025).

4. SUBCIDADANIA E EXCLUSÃO JURÍDICA

A obra de Jessé Souza permite levar a reflexão sobre dominação para o campo da cidadania brasileira, passando pela definição do que é subcidadania, uma espécie de hierarquia moral e social que naturaliza a inferiorização de certos grupos, mesmo quando suas necessidades são legitimadas pelo Direito; uma exclusão social não cingida à pobreza material, a qual implica em um tratamento desigual diante das instituições públicas. Diante da exclusão naturalizada e institucionalizada, os indivíduos são considerados indignos de atenção, cuidado e direitos, principalmente quando perpassados por marcadores de subalternidade como classe e raça (Souza, 2023), sofrendo também com os limites estruturais de representação e escuta que impedem o subalterno de manifestar-se em seus próprios termos (Spivak, 2010).

A história do contrato social marca o início da construção política moderna, juntamente com os princípios universais como igualdade, liberdade e fraternidade, gerados no início do Iluminismo e cujo fundamento é a razão patriarcal, racista e classista, porém muitos grupos subordinados por raça, classe ou sexo não são iguais perante a lei, porque a igualdade formal descrita na Constituição do ponto de vista filosófico é uma coisa, e a igualdade socioeconômica é outra, por exemplo (Curiel, 2013). No caso de países periféricos como o Brasil, a naturalização das desigualdades sociais e a consequente produção de

subcidadãos resulta de um processo de modernização iniciado no século XIX, e não da ausência da modernidade. Por conseguinte, a desigualdade e sua naturalização podem ser relacionadas à eficácia dos valores e instituições modernas que seguem um modelo estabelecido de fora para dentro, “como prática institucional” pura (Souza, 2006).

O que Souza (2006) discute sobre a desigualdade é sua dimensão simbólica e a forma pela qual pessoas formam e conformam seus capitais culturais e disposições internas através do processo histórico e social. As teorias de Taylor e Bourdieu, ao apresentar a experiência humana como radicalmente contextualizada e situada, impulsionaram Jessé de Souza a romper com explicações meramente econômicas da desigualdade, auxiliando na construção de sua teoria da subcidadania legitimada por um sistema cultural de desqualificação simbólica e moral. Assim, argumenta que a desigualdade é igualmente moral, cenário em que o cidadão considerado de segunda classe é tratado como “inferior moral”, atingindo sua identidade. Os valores morais, então, teriam peso objetivo na exclusão legitimada por um sistema cultural e simbólico, que naturaliza a desigualdade. Logo, se a identidade é formada pelo reconhecimento social, a subcidadania nega a dignidade e autonomia (Souza, 2023).

Ao mesmo tempo, os excluídos internalizam a posição de subalternos. Isso faz com que a desigualdade se reproduza mesmo sem coerção direta, por mecanismos invisíveis de dominação (*v.g.*, linguagem, mídia, educação), ou seja, por meio de uma violência simbólica que faz parecer justas as hierarquias sociais. No Brasil, quem detém o monopólio dos critérios de valor social, o que lhe permite classificar os outros como menos capazes, civilizados ou morais, é a elite brasileira, que busca sempre reproduzir a subcidadania (Souza, 2023).

Surge então na sociedade brasileira uma classe social destituída de todos os capitais, prometidos pela modernidade: “a ralé brasileira”. Reside nessa classe o maior conflito social e cultural brasileiro, o abandono social e político, por parte de toda a sociedade, de uma classe de indivíduos “precarizados” que se produzem e reproduzem há

gerações no país. Assim, seriam os próprios padrões hierarquizantes desta ordem os responsáveis pela perpetuação do processo de marginalização social (Souza, 2006). Cabe, entretanto, a ressalva sobre o caráter da modernidade nas sociedades ocidentais em geral, consistente na verificação de que essas passam por uma transição mais aparente que real, e não o contrário.

O mundo moderno é geralmente compreendido como uma mudança radical em relação às sociedades pré-modernas tradicionais. Em parte, isso é verdade, mas somente em parte. Na questão mais importante para quem quer compreender uma sociedade ou um modo de vida peculiar, sendo a questão da forma como se “legitima a dominação social”, a mudança é mais aparente que real. A “ilusão” que legitima a dominação social em todas as sociedades ocidentais ou ocidentalizadas é precisamente a ilusão da ausência de dominação social injusta. Não somente no Brasil, mas em todas as sociedades ocidentais modernas, o nome dessa ilusão é o assim chamado “princípio meritocrático”. As sociedades modernas não “dizem” que tratam todos os indivíduos igualmente. O que elas “dizem” é que dão a cada um de acordo com seu mérito. Essa é a definição de “justiça social” especificamente “moderna” (Souza, 2009, **grifos do autor**).

Ao contrário do Estado Moderno, que, prega o interesse geral, mas privilegia o interesse de grupos determinados, a transparência da tarefa de coordenação entre os diferentes interesses (nacionais, globais, transnacionais) é o que revela a qualidade do compromisso do Estado com os objetivos de justiça social, ou seja, com os critérios de redistribuição (contra a desigualdade) e de reconhecimento (contra a discriminação) e, nesse caminho, com os critérios de inclusão e exclusão (Santos, 2014).

5. PARADIGMAS PARA OS SISTEMAS DE JUSTIÇA

A esta altura, é possível entender como o Direito auxilia na manutenção da dominação e reprodução da norma heteronormativa.

Tal cenário ocorre mesmo sendo a igualdade de direitos uma das bases do Estado democrático, e a democratização no acesso à justiça, pauta fundamental para a efetivação dos direitos que formam a cidadania. Sobre a importância do acesso, Cappelletti e Garth (1988) aduzem serem reconhecidos como de importância capital e requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não somente proclamar, os direitos de todos.

O sistema de justiça opera não somente como garantidor de direitos, mas também como espaço para redução das iniquidades decorrentes das desigualdades de renda e prestígio (Sadek, 2010). Segato (2021) defende, *v.g.*, que a transformação da moralidade patriarcal e violenta só é possível por meio da sensibilização ética; propõe uma visão contratualista em que a lei administre a convivência entre diferentes moralidades, em um campo de disputa simbólica e política, e um Direito que desafie os valores impostos e promova mudanças. Dessa forma, o Direito pode fazer frente inclusive a uma força que reforça o patriarcado, qual seja, o conservadorismo religioso, que alimenta as ideias tradicionais como a LGBTQIAPN+fobia, que vulnerabiliza o Judiciário ao ponto de enfraquecer a laicidade do Estado (Santos, 2021). Sem desafiar valores, o operar mudanças (Segato, 2021), bem como o coibir do rebaixamento dos indivíduos, é impossível falar-se em autorrespeito moral e dignidade por parte do Direito, e nem em reconhecimento que auxilia o indivíduo na interação socializadora (Honneth, 2003).

Na falha da ordem interna, muitas vezes pela ineficiência do sistema de justiça estatal, primordialmente, pela incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e sua realidade socioeconômica de atuação (Faria, 2025), nações pactuantes não devem esquecer os instrumentos e normativas internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância³ (OEA, 2013).

³ Também, os princípios de Yogyakarta.

Ademais, estão insculpidos nos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial” (ONU, 2008), nas “Diretrizes sobre a Função dos Promotores” (ONU, 1990) e no “Código de Conduta para os funcionários encarregados de cumprir a lei” (ONU, 1979) princípios e deveres da magistratura e dos agentes da lei, para atuação com imparcialidade, não-discriminação na proteção de direitos humanos. Não se exclui a nível interno a possibilidade da resolução pacífica de conflitos por técnicas extrajudiciais (mediação, conciliação e arbitragem) e pelas organizações da sociedade civil. (Sadek, 2010), também componentes dos sistemas de justiça.

Deve-se ter, finalmente, no horizonte, que a legitimidade dos direitos humanos não advém de tratados ou convenções, e sim da vida concreta, do contexto impuro, das lutas e das práticas que nomeiam direitos e que buscam preceitos básicos de reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição (Flores, 2008). O movimento social necessário será aquele que está centrado em direitos humanos, entendidos sociohistóricamente, ou seja, como transferência de poder social e pessoal que permite práticas produtivas de autoestima legítima (Gallardo, 2014).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida atesta que os sistemas de justiça brasileiros, mesmo após avanços formais no campo dos direitos humanos, ainda seguem a lógica da colonialidade, reproduzindo normas cisheteronormativas, racistas e patriarcais que alimentam a subcidadania da população LGBTQIAPN+. Ao entrelaçar as contribuições de Quijano, Lugones, Bourdieu, Jessé Souza e outros teóricos críticos, evidencia-se que o Direito, longe de ser neutro, atua como agente de manutenção e naturalização simbólica da desigualdade e do silenciamento dos corpos dissidentes.

A colonialidade de gênero permite entender como a sexualidade e o corpo foram historicamente instrumentalizados como dispositivos de poder. A violência simbólica operada pelo campo

jurídico reforça essa lógica por meio de um discurso hermético e elitizado que exclui e estigmatiza e por meio de uma internalização em nível quase inconsciente. A subcidadania LGBTQIAPN+, por sua vez, resulta da negação de reconhecimento social e moral e da legitimação de hierarquias morais disfarçadas de mérito, alimentadas por uma modernidade excludente, liberal e conservadora.

Conclui-se, por derradeiro, que a colonialidade atinge a estrutura atual da sociedade e do Direito e o controle da sexualidade e do gênero é utilizado por vezes como estratégia política. O Direito exerce violência simbólica e reproduz exclusões, apoiado pela noção de subcidadania LGBTQIAPN+ e reforça desigualdades morais e jurídicas, produzindo barreiras materiais e simbólicas ao pleno exercício de direitos. Portanto, resta repensar os sistemas de justiça não somente como mecanismos para resolução de conflitos, e sim como espaços potenciais de transformação social e de afirmação da dignidade das pessoas LGBTQIAPN+ e outros grupos marginalizados. Para tanto, é necessário romper com os paradigmas formais e universalistas do Direito tradicional e adotar uma postura crítica, interseccional e comprometida com as lutas históricas dos grupos minorizados. Somente com práticas jurídicas pautadas pela escuta, pelo reconhecimento e pela redistribuição será possível construir uma justiça realmente democrática e inclusiva.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27–41, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/XZfMHxRXdRwKfhqDK7ffJwh/?lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [livro eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Interseccionalidade-Patricia-Hill-Collins-ebook/dp/B08WGJBYGP>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Tradução de Liane Schneider. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 1º sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CURIEL, Ochy. **La Nación Heterosexual**: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación. Bogotá, Brecha Lésbica y em la frontera, 2013.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 7-30, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/tLG3kMz8sKdDkMLMBJ3syD/?language=pt>. Acesso em: 5 jul. 2025.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matrizes e possibilidades de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenCIÓN de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje:** perspectivas decoloniais. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

SADEK, Maria Tereza. Sistema de justiça: o acesso à Justiça e ao Direito. In: PEREIRA, Tânia Rangel; RIBEIRO, Gustavo Just da Costa (orgs.). **Justiça e cidadania:** perspectivas interdisciplinares. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: **O Direito Achado na Rua:** Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia:** ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos [livro eletrônico]. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Las-estructuras-elementales-violencia-psicoan%C3%A1lisis-ebook/dp/B097KP3HHS>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira:** quem é e como vive.
Colaboradores André Grillo [et al]. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1. ed. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2023.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.